PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE CARIÓTIPO EM RECÉM-NASCIDOS COM SINAIS CLÍNICOS INDICATIVOS DA SÍNDROME DE DOWN NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Município de Boa Vista – RR, a realização do **teste de cariótipo** em todos os recém-nascidos atendidos na rede pública de saúde que apresentarem **sinais clínicos compatíveis com a Síndrome de Down**.

§1º A solicitação do exame será feita **mediante avaliação clínica realizada por médico pediatra ou outro profissional médico habilitado**, que identifique nos recém-nascidos sinais cardinais da síndrome, tais como:

I – Hipotonia muscular generalizada;

II – Perfil facial achatado;

III – Orelhas pequenas e implantadas em posição baixa;

IV – Reflexo de Moro diminuído ou ausente;

V – Prega palmar única;

VI – Hiperflexibilidade articular;

VII – Pescoço curto ou alargado;

VIII – Outros sinais compatíveis com a suspeita clínica da trissomia do cromossomo 21.

§2º A realização do exame deverá ocorrer, preferencialmente, durante o período de internação hospitalar do recém-nascido, respeitando os protocolos clínicos e laboratoriais estabelecidos pelos órgãos competentes.

§3º O resultado do teste de cariótipo deverá ser fornecido aos pais ou responsáveis legais, com acompanhamento e orientação da equipe médica da unidade de saúde.

Art. 2º As unidades públicas de saúde poderão firmar parcerias e convênios com instituições públicas ou privadas, laboratórios credenciados e universidades, visando a viabilização e execução da presente Lei.

Art. 3º Os custos decorrentes da realização do teste de cariótipo poderão ser cobertos por recursos próprios do município, por emendas parlamentares ou por repasses de programas federais e estaduais destinados à atenção integral à saúde da criança e da pessoa com deficiência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **60 (sessenta) dias**, contados da data de sua publicação, definindo os critérios técnicos, operacionais e de integração com a rede de atenção básica e especializada.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Boa Vista – RR, em 24 de julho de 2025.

GENILSON COSTA E SILVA:64617653287

Assinado digitalmente por GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.24 10:39:38-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Genilson Costa e Silva, tem como finalidade apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que tem por finalidade assegurar, por parte dos hospitais, maternidades e instituições similares da rede pública de saúde do município de Boa Vista, a realização do teste de cariótipo, nos recém-nascidos que apresentarem a existência de sinais cardinais indicativos da Síndrome de Down.

A Síndrome de Down origina-se de um acidente genético que afeta 1 em cada 600/800 nascidos vivos, Pessoas com Down apresentam com frequência características como hipotonia, comprometimento intelectual, alterações anatômicas e fisiológicas que podem afetar o seu desenvolvimento. O diagnóstico é feito pelo teste de cariótipo.

O teste se dará após diagnóstico clínico, feito por pediatra ou especialista nos recém-nascidos, em que se evidencie a presença dos sinais indicativos que caracterizam a síndrome. Entre os sinais cardinais da Síndrome de Down, destaca-se: perfil facial achatado, Reflexo de Moro diminuído ou ausente, hipotonia, hiperflexibilidade das articulações, orelhas pequenas e arredondadas, prega palmar única, entre outros.

O diagnóstico precoce traz, ainda, a vantagem de se evitar comorbidades associadas à Síndrome. Sendo assim, as crianças portadoras desta ocorrência genética podem ser bem estimuladas para alcançar seu melhor potencial com o diagnóstico correto e acompanhamento clinico periódico.

Diante do exposto, pela importância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposta que, sem dúvida, contribuirá para uma melhor qualidade de vida para as pessoas com Down, ertos de que essa medida trará benefícios concretos à nossa comunidade.

Boa Vista – RR, em 24 de julho de 2025.

GENILSON COSTA E SILVA:64617653287

Assinado digitalmente por GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GENILSON COSTA E SILVA:64617653287
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.07.24 10:39:58-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

GENILSON COSTA E SILVA
Vereador